| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADA:** Carlos Alvaro de Oliveira | | |
| **EMENTA:** Autoriza Carlos Alvaro de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| **RELATOR:** Edgar Linhares Lima | | |
| **SPU Nº** 13556587-1 | **PARECER Nº** 1583/2013 | **APROVADO EM:** 05.08.2013 |

## I – RELATÓRIO

Carlos Alvaro de Oliveira, mediante o processo nº 13556587-1, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Virgílio Távora, instituição localizada na Av. Dr. Paulo Maurício Sampaio, 326, CEP: 63.180-000, em Barbalha, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Carlos Alvaro de Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Engenharia de Produção.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

## III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Virgílio Távora, em Barbalha, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da Carlos Alvaro de Oliveira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1583/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado *"ad referendum"* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de Agosto de 2013.

**Edgar Linhares Lima**
Relator e Presidente do CEE